



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 85/2025 (APENSADO PL 762/2025)

Apresentação: 09/07/2025 20:42:51.287 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 85/2025

SBT-A n.1

*Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a garantia de acesso integral e gratuito ao diagnóstico, medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico para as mulheres com diagnóstico de endometriose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir o atendimento prioritário, urgente e qualificado, com acesso privilegiado aos médicos com especialidade em ginecologia, para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e o tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;

II - ressonância magnética pélvica;

III - exames laboratoriais hormonais;

IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica;

V – outros tipos de exames ou procedimentos que forem considerados necessários pelos médicos.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com os Estados e Municípios,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254010102200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



\* C D 2 5 4 0 1 0 1 0 2 2 0 0 \*

instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:

I - sinais e sintomas da endometriose;

II - impactos na saúde física e mental;

III - direitos das mulheres acometidas pela doença, inclusive as licenças para o afastamento ao trabalho, prevista em Lei;

IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento, por meio de consultas realizadas em postos de saúde ou hospitais da rede SUS.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
No exercício da Presidência



\* C D 2 2 5 4 0 1 0 1 0 2 2 0 0 \*

